

**PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 71, DE 15 de Dezembro de 2017**

**"ALTERA E INCLUI DISPOSITIVOS NA  
LEI MUNICIPAL Nº 2372/2008 QUE  
DISPÕE SOBRE O REGIME JURÍDICO  
DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO  
MUNICÍPIO DE IVOTI E REVOGA A LEI  
MUNICIPAL Nº 2780/2013."**

**SATOSHI SCALDO SUZUKI**, Prefeito Municipal de Ivoti.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte

**L E I :**

Art. 1º O Artigo 56, da Lei Municipal nº 2372/2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ivoti, passa a vigor com as seguintes alterações:

*"Art. 56. A frequência dos servidores ocupantes de cargos efetivos e em comissão, excluídos os Secretários Municipais, será controlada:*

*I - pelo ponto mecânico ou eletrônico, realizado preferencialmente através do registro biométrico, que assinala o comparecimento do servidor ao serviço e pelo qual se verifica, diariamente, suas entradas e saídas.*

*II - pela forma determinada em regulamento, quanto aos servidores impossibilitados de registrar o ponto nos termos do inciso I deste artigo.*

*§ 1º O disposto no "caput" deste artigo aplica-se também aos contratados por tempo determinado e aos estagiários com vínculo de estágio não obrigatório.*

*§ 2º Revogado." (NR)*

Art. 2º Acrescenta-se os §§ 3º e 4º, ao artigo 57 da Lei Municipal nº 2372/2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ivoti, com as seguintes redações:

"Art. 57. (...)

(...)

§ 3º *O desempenho de horas extras dentro do mês não poderá exceder a proporção de 1/3 (um terço) das horas normais de trabalho condizentes com o cargo do servidor no mesmo período.*

§ 4º *O Secretário Municipal que autorizar a prestação de horas extras acima do limite estabelecido no § 3º ou com o intuito manifesto de conceder vantagem salarial será responsabilizado pela afronta aos princípios da Administração Pública, podendo ser condenado ao ressarcimento de referidas horas extras ao erário.* "

Art. 3º O *caput* do artigo 59 da Lei Municipal nº 2372/2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ivoti, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 59. *Fica expressamente proibido o pagamento de horas extras aos servidores ocupantes de cargo em comissão ou função gratificada.*" (NR)

Art. 4º Ficam incluídos os §§ 1º e 2º no artigo 59 da Lei Municipal nº 2372/2008, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Ivoti, com as seguintes redações:

"Art. 59. (...)

§ 1º *O exercício de trabalho extraordinário pelos servidores referidos no caput somente poderá ocorrer em caráter eventualíssimo, devidamente justificado pelo Secretário da Pasta em que o servidor estiver lotado, e*

*deverá ser compensado com horas folgas posteriores.*

*§ 2º A compensação de que trata o § 1º será na proporção de uma hora de folga a cada uma hora trabalhada em caráter extraordinário, e deverá ser realizada, obrigatoriamente, no mês de sua ocorrência ou no subsequente. "*

Art. 5º Fica revogada a Lei Municipal nº 2780/2013, que institui o sistema de sobreaviso no serviço público municipal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do segundo mês subsequente ao início de sua vigência.

Prefeitura Municipal de Ivoti,

**SATOSHI SCALDO SUZUKI**  
**Prefeito Municipal**

## JUSTIFICATIVA

A Administração Pública é regida pelos princípios basilares da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Atualmente, a Administração fere os princípios da impessoalidade e da eficiência ao conceder tratamento diferenciado aos servidores ocupantes de Cargo em Comissão. Com o intuito de garantir que todos os servidores cumpram sua carga horária e inclusive possibilitar a compensação daqueles que a cumprem em excesso, algumas alterações se fazem necessárias.

Dito isto, a nova redação do artigo 56 estabelece o ponto eletrônico para os servidores contratados e para os ocupantes de cargo em comissão. Referida alteração é essencial para controlar a frequência e, inclusive, permitir que àqueles que cumpram além da carga horária semanal possam usufruir do sistema de compensação de horas. A diferença essencial do cargo comissionado em relação ao cargo efetivo é a forma de seu provimento e desprovimento, estabelecido pela Constituição Federal como de livre nomeação e exoneração. No entanto, respeitando-se o princípio da isonomia, deve-se exigir o cumprimento da jornada de trabalho de todos os servidores, independente da forma que tenha ocorrido seu ingresso na Administração Pública, já que situações semelhantes exigem decisões análogas. Não há peculiaridades no caso que exija entendimento diverso, devendo a interpretação legislativa ser aplicada isonomicamente.

Registra-se que "são deveres do servidor: (...) X – ser assíduo e pontual no serviço" (Estatuto dos Servidores Públicos do Município Ivoti - Lei Municipal n. 2372/2008), sob pena de aplicação de penalidade disciplinar. Assim, o controle de frequência é medida que possibilita a supervisão da jornada dos servidores, evitando, de uma só vez, prejuízo ao serviço público (pela descontinuidade decorrente da ausência do servidor) e ao erário (pela necessidade de contratar mais servidores a fim de suprir a ausência do faltoso).

Dessa maneira, o ponto eletrônico é inegavelmente uma forma restritiva de controle de frequência, extremamente adequado para o controle das atividades exercidas pelos servidores, funcionando inclusive como forma de proteção de direitos, já que pode ser utilizado como prova de carga horária cumprida pelo funcionário. Destaca-se que já há várias jurisprudências que impõe o pagamento de horas extras, ainda que o servidor ocupe cargo em comissão, então a regulamentação do ponto eletrônico a todos os servidores é fundamental para reduzir a conversão de horas extras em pecúnia.

No que diz respeito à limitação do serviço extraordinário acrescida ao parágrafo terceiro do artigo 57, se justifica principalmente pela saúde do servidor. A nenhum servidor poderá ser imposta a prestação de mais de 33% horas além da sua carga horária mensal normal. O limite estabelecido pelo projeto tem a finalidade precípua de proteger o servidor, que certamente terá a sua saúde prejudicada pela prestação contínua de serviço extraordinário.

O entendimento jurisprudencial é no sentido de que a necessidade do Serviço Extraordinário é presumida quando a existência do saldo de horas for assinada pelo Secretário. Por essa razão, de suma importância o acréscimo feito no parágrafo quarto, que responsabiliza os Secretários Municipais que autorizarem a prestação de horas além do limite ou que a autorizarem apenas para conceder vantagem extra à remuneração do servidor.

De outra banda, no que diz respeito à revogação da Lei Municipal nº 2780/2013, necessário tecer algumas considerações. Atualmente, das horas que a Administração Pública paga para o servidor ficar em sobreaviso, apenas de 6-8% são efetivamente utilizadas. A revogação do sobreaviso é de extrema importância para contenção de gastos desnecessários do erário. A Secretaria de Saúde, desde fevereiro do ano corrente não utiliza mais do sobreaviso, sendo que eventual necessidade do serviço em dia de não expediente é prestada como serviço extraordinário pelo servidor que comunicado se dispõe a auxiliar.

Atenciosamente,

Satoshi Scaldo Suzuki  
Prefeito Municipal